



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900594/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.306 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 8.588,36.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio de despacho decisório de e-fls. 13, a autoridade fiscal não reconheceu qualquer valor de saldo negativo de IRPJ, visto que não foram validadas as informações de alguns valores de IRRF e de compensação de estimativas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.588,36	196.690,43	0,00	0,00	112.106,53	317.385,32
CONFIRMADAS	0,00	32,45	196.178,71	0,00	0,00	94.525,07	290.736,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.588,36 Valor na DIPJ: R\$ 8.588,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 316.873,61

IRPJ devido: R\$ 308.285,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Este despacho decisório eletrônico foi submetido à revisão de ofício pela autoridade fiscal, que lavou despacho decisório de e-fls. 255, pelo qual o crédito também não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

Foram validadas todas as parcelas de IRRF e estimativas informadas em DCOMP e na DIPJ mas o valor devido de IRPJ foi alterado em função da glosa de despesas com juros sobre parcelamentos de débitos com a União (INSS). Apurou-se assim IRPJ a pagar.

Inconformado, o interessado, em 08/08/2011, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que a Autoridade Fazendária acabou por recompor a apuração do Imposto sobre a renda, de forma a anular o saldo negativo do período e evitar, conseqüentemente, a integral homologação das compensações efetivadas; que essa alteração, no entanto, não foi realizada no prazo decadencial.

A apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2005, deu-se com o despacho decisório emitido em julho de 2011. Contudo, tendo em vista que a apuração do saldo negativo deu-se em 31/12/2005, conclui-se que na data de 31/12/2010 já estava extinto o prazo decadencial facultado ao ente tributante para realizar a revisão dos procedimentos relativos àquele período-base de apuração, ainda que com relação à apuração de um crédito.

Desde 31/12/2010, o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 está homologado tacitamente, nos termos da norma contida no art. 150, § 4o, do CTN. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes. .

O Fisco não reconheceu como despesas financeiras e, portanto dedutíveis, os valores de R\$ 50.128,34, relativos aos juros passivos (sobre o parcelamento de INSS), pois foram registrados contabilmente R\$ 97.139,11, e somente foi confirmado nos próprios sistemas da RFB o montante de R\$ 47.010,77. Raciocínio idêntico foi adotado com o parcelamento PAES, ou seja, foi reconhecido no ano de 2005 o montante de R\$ 364.812,65, portanto os I. Auditores Fiscais entenderam como correta, a apropriação de despesas de atualização monetária no valor de R\$ 54.490,67, glosando dessa forma a diferença encontrada de despesa com atualização monetária na ordem de R\$ 310.321,98.

Tais valores não se tratam de provisão, e sim, de contas a pagar efetivo, pois são créditos tributários declarados e devidos. Desta forma, podemos afirmar que o entendimento dos I. Auditores, que referem-se a excesso de provisão, é uma interpretação equivocada.

Argumentaram os I. Auditores Fiscais, que as multas somente podem ser reconhecidas como despesas no momento do efetivo pagamento. Entretanto, deliberadamente, estenderam tal entendimento aos valores integrais apropriados ao parcelamento. Não há no § 5º do art. 344 do RIR/1999 qualquer menção quanto à impossibilidade de reconhecimento de despesas com multas pelo regime de competência, e sim quanto a sua natureza. Vale ainda destacar que não há qualquer vedação do reconhecimento dos juros, independentemente de serem apropriados pelo regime de caixa ou competência, também glosados indevidamente no referido Despacho Decisório.

:

Em sessão de 25 de junho de 2019 (e-fls. 328) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS.
LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO
CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO
RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/2019 (e-fls. 353), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em **09/08/2019** (e-fls. 355), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Aponta no seu arrazoado que teria ocorrido o prazo decadencial para a modificação dos valores devidos de IRPJ:

“A apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2005, deu-se com o despacho decisório emitido em julho de 2011. Contudo, tendo em vista que a apuração do saldo negativo deu-se em 31/12/2005, conclui-se que na data de 31/12/2010 já estava extinto o prazo decadencial facultado ao ente tributante para realizar a revisão dos procedimentos relativos àquele período-base de apuração, ainda que com relação à apuração de um crédito

Assim, desde 31/12/2010, o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005 está homologado tacitamente, nos termos da norma contida no art. 150, § 4º, do CTN.”

Alerta também a DIPJ foi entregue em 29/06/2006, e que na data da lavratura do despacho decisório já teria sido atingido o prazo decadencial para revisão dos valores nela informados.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, para que seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito fazendário de rever a atividade de lançamento através do pedido de DCOMP ou DIPJ da Recorrente no Ano-Calendário de 2005, declarando ao final a homologação do pedido de compensação em debate.

Os autos foram encaminhados a este CARF para julgamento.

Por meio de despacho de e-fls. 376, a Presidente desta Primeira Seção declarou a intempestividade do Recurso Voluntário posto que a ciência do Acórdão da DRJ ocorrera em 04/07/2019, enquanto que a peça de defesa foi protocolada apenas em 09/08/2019.

Em função de petição juntada pela recorrente (e-fls. 386), a Presidência desta 1ª Seção anulou a decisão anteriormente proferida sob a alegação de que sua competência para declaração de intempestividade é cabível apenas quando a tempestividade não é arguida como preliminar. Assim, no presente caso, caberia à turma de julgamento a apreciação do recurso, inclusive a análise a tempestividade:

Os autos foram ao final encaminhados a esta 2ª turma extraordinária para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Da admissibilidade.

Resolvida a dúvida sobre a competência regimental para análise da tempestividade recursal, tendo em vista que a Presidência desta 1ª seção considerou que a tempestividade foi arguida em preliminar recursal, passo a analisar este ponto

Mas inicialmente, consigno que não consta no Recurso Voluntário qualquer alegação de tempestividade recursal. Apenas o tópico I consta a palavra “tempestividade” (e-fls. 358) mas relacionada à arguição de matéria de ordem pública, no caso a decadência. Não estava a recorrente alegando que seu recurso voluntário era tempestivo mas sim que a decadência poderia ser arguida em sede de segundo grau por ser matéria de ordem pública.

Na petição de e-fls. 386, a recorrente também não alega a tempestividade do Recurso Voluntário, mas apenas alega que tomou ciência da decisão da Presidência da 1ª seção em 16/04/2020 e que, portanto, seu recurso (que chama de recurso especial) seria tempestivo. Em seguida, a recorrente reproduz o inteiro teor do Recurso Voluntário

Feitas estas observações, entendo que resta claro que Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente foi cientificado do teor Acórdão da DRJ no dia 07 de Agosto de 2019 conforme comprovante de e-fls. 353.

Logo, o prazo começou a fluir no dia 05/07/2019 e encerrou-se no dia 05/08/2019, um dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 09/08/2019 conforme termo de solicitação de juntada de e-fls. 355. Observe-se que próprio recurso voluntário é datado de 08/08/2019 (e-fls. 369).

Portanto, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator